Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Protocolo: 30014
Data: 22/9/10 Hora: 08:16
Ofício: _____
Aprovado na 23 SO, realizada
em 21/09/10 S/ adendo
Presidente

Indicação Nº 611 /2010

Assunto: ISENÇÃO DE IPTU

Ref: GVMV ADM– 052 /2010

Bertioga, 21 de setembro de 2010.

Excelentíssimo Sr. Presidente,
Nobres Vereadores:

Marcelo Vilares, no uso de suas atribuições regimentais, vem perante Vossa Excelência, ouvido o Douto Plenário, fazer a seguinte Indicação:

A Constituição Federal de 1988 concedeu imunidade tributária às entidades de assistência social, sem fins lucrativos, do pagamento de tributos. Diante da Lei, o município não pode cobrar Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) dessas entidades.

Hoje, o benefício atinge apenas as que são proprietárias do imóvel, deixando de abrigar as entidades assistenciais que tem imóveis locados ou cedidos.

A isenção de IPTU para contribuintes que ceder ou locar seu imóvel para entidades beneficentes é um mecanismo que o município tem para contribuir com as entidades sociais, que na maioria das vezes, trabalham com dificuldades financeiras.

Para ter direito ao benefício, a entidade deve ter apenas um imóvel, utilizado em sua totalidade e ainda ser reconhecida pôr um dos conselhos municipais.

Solicito o envio de cópia ao Exmo. Sr. Prefeito, a Casa dos Conselhos e à todas as entidades do município e observados os preceitos regimentais, esta é a Indicação que segue devidamente subscrita.

MARCELO VILARES
VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA

Taciano Goulart Cerqueira Leite
Vereador

Toninho Rodrigues
Vereador

Alemão
Alfonso Paulo Goulart
Vereador

MINUTA DE PROJETO DE LEI

CONCEDE ISENÇÃO DE IPTU PARA CONTRIBUINTE QUE CEDER OU LOCAR IMÓVEL PARA ENTIDADE BENEFICENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica concedida a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, ao contribuinte cujo imóvel objeto da cobrança, esteja cedido ou locado a entidade beneficente, sem fins lucrativos e que desenvolva assistência social, conforme disposto na Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 2º - A isenção será concedida obedecendo aos seguintes critérios:

I - um único imóvel pôr entidade beneficente;
II - o imóvel deverá ser utilizado em sua totalidade para atividade fim da entidade;
III - a extinção do contrato cessa imediatamente o benefício desta Lei;
IV -registro obrigatório da entidade cessionária ou locatária em pelo menos um dos seguintes conselhos municipais;

a) Conselho Municipal da Assistência Social (CMAS);
b) Conselho Municipal da Criança e do Adolescente (CMDCA).

Art. 3º - Fica remitido o débito, inscrito em dívida ativa, como também o do presente exercício, desde a data da cessão ou locação do imóvel, pela entidade beneficente.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.